					teve sua numeração alterada para 9999992-76.2019.8.18.0140, (4601182) * Sugerimos o cancelamento do Processo no Sistema ThemisWeb
09	VARA ÚNICA DE SANTA FILOMENA	**0000037-52.2010.8.18.0114**	ThemisWeb	0000268-90.2018.8.18.0052	Manifestação Nº 8350/2024 (5131601) * Sugerimos o cancelamento do Processo no Sistema ThemisWeb

III - Cancelamento dos processos físicos distribuídos no Sistema de Controle de Processos ThemisWeb Administrativo (também já desativado), em razão da abertura de procedimento SEI para os processos abaixo listados, para apreciação da Corregedoria quanto à necessidade ou não de migração para o Processo Judicial Eletrônico, PJeCOR, e em razão do arquivamento físico do processo 0000310-14.2014.8.18.0139, na seguinte forma:

nº de ordem	Unidade	Nº do Processo fornecido pela Planilha - **ThemisWeb Administrativo**	Sistema de Controle	Nº do Processo no PJe	Anotação/Observação
01	CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA	**0000310-14.2014.8.18.0139**	ThemisWeb Administrativo		
02	CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA	**0000704-50.2016.8.18.0139**	ThemisWeb Administrativo		24.0.000013730-4
03	CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA	**0000083-19.2017.8.18.0139**	ThemisWeb Administrativo		24.0.000013914-5
04	CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA	**0000008-43.2018.8.18.0139**	ThemisWeb Administrativo		24.0.000013938-2
05	JECC TERESINA - ZONA CENTRO 3 - ANEXO (FSA)	**0001108-72.2014.8.18.0139**	ThemisWeb		24.0.000013955-2

IV - Arquivamento dos processos relativos ao Projud, conforme discriminação no quadro abaixo:

nº de ordem	Unidade	**Nº do Processo fornecido pela Planilha - Projud**	Sistema de Controle	Nº do Processo no PJe	Anotação/Observação	
01	JECC TERESINA - ZONA SUL 1 - ANEXO II	**0010078-19.2016.8.18.0001** *** Arquivar**	Projud		Manifestação Nº 8951/2024 (5135726)	**Sugerimos o Arquivamento do processo no Sistema Projud**
02	JECC PARNAÍBA - ANEXO II (NASSAU)	**0010680-61.2016.8.18.0081** *** Arquivar**	Projud	0801516-34.2021.8.18.0123	Informação Nº 61065/2023 (4515278)	Migrado para o PJe pela Unidade com número distinto
03	JECC FLORIANO	**0011330-93.2014.8.18.0044** *** Arquivar**	Projud	0011330-93.2014.8.18.0044		Migrado para o PJe pela Unidade
04	JECC CORRENTE - SEDE	**0012618-52.2013.8.18.0031** *** Arquivar**	Projud		Manifestação Nº 8046/2024 (5127233)	

Art. 2º. Após a publicação da presente Portaria, deverá a STIC quando do cancelamento e arquivamento dos processos relacionados neste expediente, fazer constar, na descrição da movimentação, nos respectivos Sistemas ThemisWeb, ThemisWeb Administrativo e Projud, a informação relativa a esta Portaria.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.
GABINETE DO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, em Teresina, 07 de fevereiro de 2024.
Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**
Corregedor Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Olímpio José Passos Galvão**, **Corregedor Geral da Justiça**, em 15/02/2024, às 13:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **5149208** e o código CRC **866AA5B6**.

3.10. PROVIMENTO Nº 160, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024

PROVIMENTO Nº 160, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024
Dispõe sobre os procedimentos relativos à remessa e elaboração de cálculos judiciais pelos Serviços de Contadoria Judicial, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí e dá outras providências.
O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**, no uso das atribuições legais e regimentais, etc.,
CONSIDERANDO o dever dos órgãos de administração do Poder Judiciário a atuar continuamente para que o serviço prestado aos jurisdicionados pelas unidades judiciárias, inclusive por seus órgãos auxiliares, atenta aos padrões de qualidade, celeridade e eficiência;
CONSIDERANDO as atribuições do Serviço de Contadoria Judicial, unidade integrante do Departamento de Tramitação Processual vinculado à

Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí, nos termos dos arts. 73 e 74 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça (Provimento CGJ/PI Nº 21/2014) e ainda, dos arts. 484, 485 e 486 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (Provimento CGJ/PI Nº 151/2023);

CONSIDERANDO que a Contadoria Judicial se qualifica como órgão auxiliar da justiça dotado de formação técnica e isenção processual, e que os cálculos por ela elaborados revestem-se de presunção de legitimidade e exatidão, nos termos do art. 524, § 2º, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de dirimir dúvidas acerca de cálculos, uniformizar e padronizar procedimentos e delimitar a metodologia dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial ou pelos(as) servidores(as) a quem cabe o exercício dessa função;

CONSIDERANDO que a demanda de processos em remessa para realização de cálculos para a CONTADORIA JUDICIAL abrange todas as varas de juízos de todas as Comarcas do Estado do Piauí, inclusive a Segunda Instância;

CONSIDERANDO a remessa dos processos para Contadoria Judicial se colocam em ordem de atendimento cronológico automático pelo sistema PJe, ocasionando remanejamento em face das repetidas inserções em datas diversas no mesmo processo pelos remetentes redundando em atrasos na prestação dos serviços de cálculos;

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional N° 113/2021, que altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modifica normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autoriza o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios;

CONSIDERANDO o Tema 677, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA;

CONSIDERANDO a Orientação Normativa CGJ/PI Nº 6/2022, que orienta a realização de cálculos judiciais pelas unidades judiciárias, inclusive no âmbito dos juizados especiais, e a utilização do setor da Contadoria Judicial pelo 1º grau de jurisdição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a Decisão CGJ/PI Nº 11844/2021 que autoriza a devolver os processos que carecem da realização de perícia contábil ao juízo demandante;

CONSIDERANDO as decisões do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, proferidas na Questão de Ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade Nsº 4.357/DF e 4.425/DF, datadas de 25 de março de 2015; a decisão exarada em 20 de setembro de 2017, no Recurso Extraordinário Nº 870.947/SE; bem como do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos Recursos Especiais NSº 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, julgados em 22 de fevereiro de 2018, e Nº 1.614.874/SC, decidido em 11 de abril de 2018, estes últimos sob o rito dos recursos repetitivos,

R E S O L V E :

Art. 1º As atribuições da Seção de Contadoria Judicial compreendem, especialmente, a elaboração de cálculos judiciais determinados pelo juízo em processos em andamento ou em fase de liquidação de sentença, bem como a apuração do cálculo das custas judiciais.

§ 1º A atuação do Serviço de Contadoria Judicial, na hipótese deste artigo, dar-se-á exclusivamente para os fins de:

I - auxiliar o juízo, quando houver controvérsia entre os valores apresentados nos cálculos das partes, observando-se especialmente os parâmetros definidos na(s) sentença(s), se houver, ou em critérios claros e objetivos que devem ser definidos pelo(a) magistrado(a) no despacho que remete os autos à Seção de Contadoria Judicial;

II - elaborar cálculos de liquidação de sentença, utilizando-se de parâmetros objetivos nela definidos;

III - elaborar cálculos de apuração e/ou atualização das custas judiciais nos processos remetidos à Seção de Contadoria Judicial; e

IV - elaborar memória de cálculo, quando a parte for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme autoriza o art. 98, § 1º, VII, do CPC.

§ 2º Para viabilizar a elaboração da memória de cálculo, os autos devem ser remetidos à Contadoria Judicial, evitando a reinserção de remessa no movimento processual lançado, instruídos com todos os elementos que devam ser utilizados como parâmetros basilares para a realização do serviço, incluindo as informações discriminadas no art. 524, do CPC, em especial:

I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do(a) exequente e do(a) executado(a);

II - o índice de correção monetária adotado na decisão;

III - as taxas de juros moratórios e/ou remuneratórios seguidos das respectivas fundamentações legais, quando for o caso;

IV - o termo inicial e o termo final a serem utilizados na aplicação dos juros e da correção monetária;

V - a periodicidade de capitalização dos juros, quando for o caso; e

VI - a especificação de eventuais descontos obrigatórios, caso devam ser realizados.

Art. 2º A Seção de Contadoria Judicial deverá observar, obrigatoriamente, o disposto no manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, especialmente no tocante à aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, nos casos em que não haja disposição em contrário na decisão judicial.

§ 1º A correção monetária deverá incidir sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre os honorários advocatícios e as despesas processuais, como custas, nos termos do art. 1º, da Lei Nº 6.899/1981.

§ 2º Os juros moratórios serão contados de forma simples, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, e, salvo se houver determinação diversa na decisão judicial, observarão os percentuais ou índices elencados no Anexo Único.

Art. 3º A Contadoria Judicial observará, quanto aos honorários advocatícios:

I - quando forem arbitrados em valor certo, a correção monetária incidirá a partir da decisão judicial que o arbitrou e juros de mora serão contados a partir do trânsito em julgado do título judicial;

II - quando tiverem por base de cálculo o valor da causa, este será atualizado desde o ajuizamento da ação (Súm. Nº 14, do C. STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial, devendo a correção monetária seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, e os juros de mora ser contados a partir do trânsito em julgado;

III - quando tiverem por base de cálculo o valor da condenação, aplica-se o percentual determinado na própria decisão judicial sobre os valores da condenação ou do proveito econômico atualizados, atentando-se para eventual majoração de honorários em fase recursal; e

IV - quando forem fixados em múltiplos do salário-mínimo, o valor será convertido àquele vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação (art. 85, § 4º, IV, do CPC) e será corrigido pelos indexadores das ações condenatórias em geral, devendo juros de mora ser contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 523, do CPC.

Art. 4º A taxa SELIC somente incidirá uma única vez para a contagem de juros e atualização do valor, vedada a sua cumulação temporal com quaisquer outros índices ou percentuais.

Art. 5º A aplicação dos índices ou percentuais de atualização monetária e de juros moratórios deve levar em conta o mês cheio, desprezadas as frações de dias decorridos, salvo se existir determinação em sentido diverso no pronunciamento judicial.

Art. 6º Para fins de elaboração dos cálculos judiciais na fase de cumprimento da sentença, salvo determinação judicial em contrário, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o(a) devedor(a) do pagamento dos consectários de sua mora.

§ 1º Os valores da condenação serão atualizados e acrescidos de juros moratórios até a data da efetiva entrega do dinheiro ao(à) credor(a), deduzindo do montante final devido o saldo da conta judicial atualizado.

§ 2º Após o desconto da quantia paga, realizado na forma do § 1º, se houver saldo remanescente da condenação, os juros e a correção monetária incidirão apenas sobre a dívida ainda não paga e serão calculados a partir da data da dedução.

§ 3º Nos casos em que houver decisão judicial em contrário ao previsto neste artigo, o juízo deverá definir o critério a ser utilizado na atualização dos cálculos do débito exequendo, informando se a Contadoria Judicial levará em consideração a data do levantamento do valor depositado por qualquer das partes, por meio de alvará judicial, ou outro termo a ser definido pelo(a) magistrado(a).

Art. 7º Ao(À) Diretor(a) de Secretaria da Vara ou qualquer serventuário da justiça é vedado:

I - fazer remessa de processo para a Contadoria Judicial por livre iniciativa, cabendo-lhe fundamentar a remessa mencionando a identificação da

decisão que a determinou, e, caso se trate de processo digitalizado, identificará, também, a(s) página(s) em que se encontra localizado;
II - praticar repetidas remessas de processo à Contadoria Judicial lançando a movimentação correspondente em datas diversas; e
III - remeter de forma independente processo à Contadoria Judicial por mais de uma vez.
Art. 8º No exercício de suas atribuições, deverá o(a) servidor(a) encarregado(a) da elaboração dos cálculos judiciais:
I - ater-se estritamente aos parâmetros fixados na decisão judicial;
II - efetuá-los nos processos judiciais somente por determinação do(a) magistrado(a), nunca a pedido direto de quaisquer das partes ou após livre remessa do(a) Secretário(a) da Vara ou qualquer serventuário(a) da justiça, sem a devida justificativa que especifique o pedido do juízo;
III - solicitar ao(a) juiz(a), mediante manifestação lançada nos autos, de forma clara e objetiva, os esclarecimentos necessários à sua elaboração, nas hipóteses de:
a) insuficiência de documentos e/ou informações nos autos;
b) dúvida quanto aos parâmetros da liquidação indicados na decisão judicial; e
c) divergência de entendimentos das partes acerca de critério que deva ser utilizado, sem que o(a) juiz(a) tenha deliberado a respeito de forma conclusiva;
IV - manifestar-se sempre nos autos, por escrito, quando confeccionar a planilha dos cálculos judiciais ou para solicitar esclarecimentos ao órgão julgador;
V - lançar notas explicativas na planilha, pormenorizando a metodologia utilizada;
VI - informar o montante do crédito na planilha, discriminando o principal, os juros e o valor total, com os respectivos períodos de incidência, nos termos da legislação em vigor; e
VII - manter-se permanentemente atualizado quanto ao teor das leis que disponham sobre temas ligados à sua área de atuação, bem como quanto a resoluções, provimentos e outros atos normativos do Tribunal de Justiça ou da Corregedoria-Geral de Justiça, que versem sobre cálculos judiciais e liquidação de sentença.
Art. 9º Ao(À) servidor(a) ou a quem couber a elaboração dos cálculos judiciais é vedado:
I - interpretar extensivamente os comandos decisórios;
II - confeccionar laudo de perícia contábil ou financeira, devendo devolver ao juízo demandante para processamento no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos - CPTEC;
III - elaborar cálculos a pedido direto das partes;
IV - confeccionar memória de cálculo em favor de parte não beneficiária da gratuidade da justiça, salvo no caso do art. 1º, § 1º, I, deste normativo;
V - manifestar-se sobre os fundamentos ou as conclusões de perícias contábeis; e
VI - atuar para a liquidação de sentença nas hipóteses em que a lei processual exija a atuação do perito contábil.
Art. 10. No exercício de suas atribuições legais e constitucionais, cabe ao(à) Magistrado(a) que determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial seguir com o preenchimento da tabela (anexo 2) dos seguintes critérios:
I - definir o valor principal apurado com base nos dados contidos nos autos ou por arbitramento na decisão judicial, informando os documentos que devam servir de base para a realização dos cálculos judiciais;
II - estabelecer o termo inicial e o termo final a serem utilizados na aplicação dos indexadores da Tabela de Correção Monetária;
III - estabelecer o termo inicial e o termo final a serem utilizados na aplicação dos juros de mora, bem como sua taxa mensal, no limite de 1% (um por cento) ao mês, a incidirem sobre o valor atualizado da condenação;
IV - nos casos de condenação em honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa e com valor certo, determinar as datas de incidência para aplicação de correção monetária e juros de mora;
V - nos casos de condenação fixados em múltiplos do salário-mínimo, definir, a data da parcela devida, tanto para os casos que envolverem conversão de moeda, como para simples correção pelos indexadores do respectivo tipo de ação;
VI - quando for caso de aplicação do art. 523, § 1º, do CPC, informar se o cálculo deve ser acrescido da multa e dos honorários advocatícios sobre o montante da condenação, ou saldo remanescente, nos casos em que houver levantamento de valores por qualquer das partes, de modo a evitar controvérsias nos cálculos previstos;
VII - em ações que envolvam mais de uma parcela, informar o valor e o número de prestações vencidas e/ou vincendas, com as respectivas datas de vencimento de cada parcela ou mencionando o documento, com o respectivo ID, nos casos de processos no PJe, e/ou documento em que constam tais informações no processo;
VIII - elaborar despachos explicativos, saneando todo o processo de uma só vez, determinando tudo que é para ser feito, inclusive mencionando as folhas e documentos que deverão ser utilizados para cumprir as determinações;
IX - havendo depósito judicial ou levantamento de valor, informar qual data utilizar como termo final do cálculo, e se deverá ser feita eventual dedução dos respectivos valores;
X - exarar despachos ou decisões claros, evitando termos genéricos que demandem interpretação pelos(as) servidores(as) do setor, acarretando quebra de rotina e perda de tempo;
XI - informar, além do marco inicial, a data do fato, para facilitar a análise e verificação das datas usadas como base dos cálculos;
XII - definir as multas e indenizações processuais determinadas de ofício ou a requerimento da parte, devendo estas serem calculadas nos termos da decisão judicial que as fixou, sendo o valor de acordo atualizado com os índices das ações condenatórias em geral, sem a inclusão de juros;
XIII - os honorários advocatícios, tratando-se das causas em que a Fazenda Pública for parte, deverão observar os termos do art. 85, § 3º, do CPC; e
XIV - Em caso de liberação por alvará de valores incontroversos contidos em depósito na Conta Judicial, determinar que a parte beneficiária ou a instituição financeira que abriga citada conta, apresente o comprovante do valor recebido e seus acréscimos, juntando aos autos para que sirva de base à elaboração dos Cálculos Judiciais na forma do *Caput* e seus Parágrafos do artigo 6º.
Art. 11. Como forma de agilizar a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial e a prestação jurisdicional, faz parte deste provimento, a título de sugestão, anexos que visam minorar as informações em face da elaboração dos cálculos.
Art. 12. Aplica-se este normativo, no que couber:
I - aos cálculos para apuração da quantia objeto de execução de título executivo extrajudicial; e
II - ao trabalho desenvolvido pelos(as) peritos(as) judiciais, quando designados em processos específicos, para a elaboração de perícias financeiras ou contábeis.
Art. 13. As dúvidas ou questões decorrentes da aplicação deste Provimento serão dirimidas pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí, com o auxílio da Contadoria Judicial, nos limites de suas atribuições legais.
Art. 14. Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.
Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrário.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 15 de fevereiro de 2024.
Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
ANEXO 1
I - Nas Condenações Judiciais da Fazenda Pública de natureza administrativa em geral (Tema 905 STJ):
a) Nas Condenações Judiciais da Fazenda Pública de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos:

1. correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;
2. Juros de mora:
2.1. até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês;
2.2. no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice;
2.3. período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança até 8/dezembro/2021;
2.4. a partir de 9/dezembro/2021 aplica-se SELIC (EC n° 113/2021).
b) Nas Condenações Judiciais da Fazenda Pública referentes a servidores e empregados públicos.
1. correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;
2. Juros de mora:
2.1. até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples);
2.2. agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E;
2.3. julho/2009 a 8/dezembro/2021: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.
2.4. a partir de 9/dezembro/2021 SELIC (EC n° 113/2021).
c) Nas Condenações Judiciais da Fazenda Pública referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios.
d) Nas Condenações Judiciais da Fazenda Pública de natureza previdenciária:
1. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária.
2. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) até 8/dezembro/2021. A partir de 9/dezembro/2021 SELIC (EC n° 113/2021).
e) Nas Condenações Judiciais da Fazenda Pública de natureza tributária:
1. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.
II - Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.
III - Nas demais condenações, destacam-se, em ordem cronológica:
a) até 10 de janeiro de 2003, véspera da vigência do atual Código Civil: 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), nos termos do art. 1.062 do Código Civil de 1916;
b) a partir de 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do CC/2002: o percentual a que se refere a parte final do art. 406 desse código, devendo ser entendido como aquele cobrado ao devedor em mora com o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que é de 1% a.m. (um por cento ao mês), conforme o § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional;
IV - Incluem-se os juros moratórios na liquidação da sentença, embora omisso o pedido inicial ou a condenação, nos termos da Súmula nº 254/STF.

ANEXO 2

TABELA GERAL - MODELO

DADOS PARA CÁLCULOS CONFORME O PROVIMENTO
1. VALOR APURADO (art. 10, I) *- base nos dados contidos nos autos, ou* *- arbitramento na decisão* *- informar os IDs e páginas dos documentos que sirvam de base para o cálculo*
2. TERMO INICIAL E TERMO FINAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA (art. 10, II) - data inicial do valor a ser corrigido - data final do valor a ser corrigido
3. TERMO INICIAL E TERMO FINAL PARA APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA (art. 10, III) - definir a taxa mensal, se 0,5 ou 1% ao mês a incidir sobre o valor apurado corrigido - data inicial do valor a ser corrigido - data final do valor a ser corrigido
4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (art. 10, IV) - se fixados sobre o valor da causa - se fixados sobre valor certo - definir datas de incidências de correção monetária e juros de mora
5. CONDENAÇÃO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO (art. 10, V) - definir a data da parcela devida, tanto para casos de conversão de moedas como para correção monetária pelos indexadores do respectivo tipo de ação
6. NA APLICAÇÃO DO ART. 523/CPC (art. 10, VI) - informar se o cálculo deve ser acrescido de multa e honorários advocatícios sobre a condenação ou saldo remanescente se houver levantamento de valores
7. EM AÇÕES COM MAIS DE UMA PARCELA (art. 10, VII) - informar o valor e número de parcelas vencidas e vincendas com respectivas datas de vencimento. - informar o ID e páginas do documento que conste a informação
8. DEPÓSITO JUDICIAL OU LEVANTAMENTO DE VALORES (art. 10, IX) - informar se é para fazer a dedução dos valores - se for o caso, informar a data para fazer a dedução, se depósito ou levantamento (Tema 677/STJ)
9. MARCO INICIAL E DATA DO FATO (art. 10, XI) - informar o marco inicial, se da citação, efetivo prejuízo, evento danoso, etc.

- informar a data do fato para ser usada como base de cálculos

10. MULTAS E INDENIZAÇÕES PROCESSUAIS (art. 10, XII)
- definir de ofício ou a requerimento das partes
- serão calculadas nos termos da decisão judicial que as fixou
Neste caso, atualiza-se o valor de acordo com os índices das ações condenatórias em geral (Capítulo 4, item 4.2.1 do manual de orientação de procedimentos para cálculo da Justiça Federal), sem a inclusão de juros.

11. HONORÁRIOS / FAZENDA PÚBLICA (art. 10, XIII)
Os honorários advocatícios, em se tratando nas causas em que a Fazenda Pública for parte, deverá ser observado os termos do §3º e seus incisos, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

12. LIBERAÇÃO DE ALVARÁ DE VALORES INCONTROVERSOS (art. 10, XIV)
- anexar comprovante do valor efetivamente recebido liberado no alvará, inclusos os valores originais e seus acréscimos em face da conta judicial (art. 6º e seus parágrafos).

Documento assinado eletronicamente por **Olímpio José Passos Galvão**, **Corregedor Geral da Justiça**, em 15/02/2024, às 16:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **5164447** e o código CRC **10E0A319**.

4. EXPEDIENTES SEAD

4.1. Portaria (SEAD) Nº 286/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 07 de fevereiro de 2024

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, PAULO SILVIO MOURÃO VERAS, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO a Portaria Nº 1.608, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica,
CONSIDERANDO o Processo Protocolizado sob o nº **24.0.000011972-1;**
CONSIDERANDO o art. 78, da Lei Complementar Nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a concessão da licença para tratamento de saúde,
R E S O L V E:
CONCEDER à servidora **Socorro Mary de Sousa Ribeiro Pires**, ocupante do cargo efetivo de Analista Administrativo (7A - I), Matrícula n° **1127268**, com lotação no Gabinete do Desembargador Fernando Lopes e Silva Neto, **01 (um) dia de licença médica para tratamento de saúde, em prorrogação, a partir de 1º (primeiro) de fevereiro de 2024.**
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras**, **Secretário de Administração**, em 07/02/2024, às 13:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4.2. Portaria Nº 626/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 07 de fevereiro de 2024

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS - SEAD, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Paulo Silvio Mourão Veras, no uso de suas atribuições etc.
CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) n. 1.608, 08 de junho de 2016, alterada pela Portaria (Presidência) n. 411, de 16 de março de 2017, que delega competências ao titular da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;
CONSIDERANDO o disposto na Decisão Nº 1864/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (ID. 5149144), no bojo do Processo SEI n° 23.0.000107970-0;
RESOLVE:
AVERBAR 968 (novecentos e sessenta e oito) dias, ou seja, **02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias**, ao tempo de serviço e contribuição no Poder Judiciário do Estado do Piauí do servidor **Evangelista Antônio da Luz,** matrícula funcional n° 4233026, ocupante do cargo efetivo de Analista Judicial (6A-III), da Carreira de Analista Judiciária, Área Judiciária, lotado no 2JUIVIODOMTER, referentes aos serviços **prestados à Secretaria de Educação do Piauí,** conforme Certidões de Tempo de Serviço N° 13046 (4708805) e N° 12983 (4708819), expedida pela Secretaria de Administração e Previdência - SEADPREV/PI.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras**, **Secretário de Administração**, em 15/02/2024, às 10:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4.3. Portaria (SEAD) Nº 319/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 15 de fevereiro de 2024

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;
CONSIDERANDO o Documento nº 2905 (5160208) e a Decisão nº 2019 (5162575), protocolizados sob o SEI nº 24.0.000016153-1,
R E S O L V E:
Art. 1º SUSPENDER a **2ª (segunda) fração de férias**, correspondente ao **exercício 2023/2024**, do(a) servidor(a) **Nicole de Moura Santos Leite Rego**, matrícula nº 3502, marcada anteriormente para ser usufruída no período de 15/02/2024 a 05/03/2024, conforme Escala de Férias/2024, **a fim de que seja fruída oportunamente**, em razão da imperiosa necessidade do serviço público no âmbito deste Tribunal de Justiça.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras**, **Secretário de Administração**, em 15/02/2024, às 11:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4.4. Portaria (SEAD) Nº 321/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 15 de fevereiro de 2024